

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL
FACULDADE DE DIREITO
CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO “O NOVO DIREITO INTERNACIONAL”

Alinne Moreno Ibanez

**A COOPERAÇÃO JURÍDICA NO MERCOSUL E NOVO CÓDIGO DE
PROCESSO CIVIL**

Porto Alegre
2016

Alinne Moreno Ibanez

**A COOPERAÇÃO JURÍDICA NO MERCOSUL E NOVO CÓDIGO DE
PROCESSO CIVIL**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado
como pré-requisito para obtenção do título de
Especialista em Direito Internacional pela
Universidade Federal do Rio Grande do Sul.

Professor Orientador: Silvio Javier Battello
Calderón

Porto Alegre

2016

Agradecimentos

Agradeço a Deus pelas oportunidades que a vida me apresenta.

Meu mais que especial obrigada à minha mãe Ivanilde e minha irmã Luciana por serem sempre o meu pilar, a minha força.

Ao Professor Silvio pela paciência e compreensão, sempre disponível para me orientar.

Às amigas que fiz durante esta jornada Laura, Adriana e Êmily com quem sempre pude contar e dividir preocupações e alegrias.

Gostaria de agradecer à Secretaria do Curso de Especialização, em especial, à Ades por sempre estar disposta a nos atender e ajudar.

Agradeço a todos os amigos, professores e colegas que contribuíram de alguma forma para a conclusão deste trabalho.

Resumo

A presente monografia tem como objetivo analisar a cooperação jurídica realizada no Mercado Comum do Sul (MERCOSUL), focando na atuação do Brasil com a entrada em vigor do Novo CPC. Nota-se que por meio de diversos mecanismos jurídicos, várias ações de cooperação são criadas entre o Brasil e os outros Estados-membros do Mercosul. Nesse contexto, são apresentados os aspectos de maior relevância no que concernem as barreiras existentes para o exercício da jurisdição no bloco. Por fim, dá ênfase à importância da cooperação entre os Estados no âmbito jurídico do Mercosul – especificamente na efetivação de um regime jurídico recíproco.

Palavras-chave: Mercosul, Cooperação Jurídica, Novo CPC

Abstract

This paper aims to analyze the legal cooperation held in the Southern Common Market (MERCOSUR), focusing on the performance of Brazil with the entry into force of the new procedural law (CPC). to note that through various legal mechanisms, various cooperation activities are created between Brazil and the other Member States of Mercosur. In this context, they present the most relevant aspects of the concern that the existing barriers to the exercise of jurisdiction in the block. Finally, it emphasizes the importance of cooperation among States in the legal framework of Mercosur - specifically in the execution of a mutual legal regime

Key words: Mercosur, International Cooperation, New Procedural law

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO

Com o avanço da tecnologia e da globalização a cooperação entre os Estados é um meio muito importante nas relações jurídicas e comerciais. Devido à sua grande extensão territorial e a diversidade de negócios e relações que o Brasil possui com outros países a cooperação jurídica se faz de extrema importância pois ela é um meio de colaboração, respeitando a soberania de cada Estado, possibilitando o acesso à Justiça tanto de nacionais quanto de estrangeiros.

Prestigiando a colaboração entre os povos, o legislador pátrio inseriu novos métodos de cooperação ao ordenamento jurídico brasileiro no novo código de processo civil, Lei 13.105/2015.

Visando entender melhor como se dão os processos de cooperação jurídica no Brasil com o Mercosul abordaremos alguns conceitos como jurisdição e competência, Soberania e Ordem Pública.

1 JURISDIÇÃO E COMPETÊNCIA INTERNACIONAL

Jurisdição e competência estão intimamente ligadas, são conceitos que andam juntos e muitas vezes confundidos. Fundada no princípio da Soberania, a jurisdição, do latim *iuris dictio* (dizer o direito) é a função do Estado atribuída a determinados órgãos para dirimir conflitos e/ou reconhecer direitos. Conforme leciona Carreira Alvim: “a jurisdição é a um só tempo poder do Estado, expressão da soberania nacional, e função, que corresponde especificamente, embora não exclusivamente, aos órgãos jurisdicionais estatais.”¹ Nesta mesma linha Malcolm N. Shaw explica:

Jurisdição diz respeito ao poder do Estado de determinar as pessoas, propriedades e circunstâncias e reflete os princípios básicos da soberania do Estado, a igualdade dos Estados e a não interferência em assuntos domésticos. Jurisdição é um recurso vital e, na verdade, central da soberania do Estado, pois é um exercício de autoridade que pode alterar ou criar ou extinguir relações jurídicas e obrigações.²

Já a competência refere-se ao limite da jurisdição “dentro dos quais cada órgão do judiciário pode exercer legitimamente a função jurisdicional”.³ Tais limites, no plano interno, são determinados pelos critérios de fixação de competência que podem ser em razão da matéria, valor, território, entre outros. “A restrição ao exercício da jurisdição provém da lei, que traça os limites dentro dos quais ela pode ser exercida [...], a *jurisdição fica demarcada pela competência*.”⁴[grifo do autor].

Quando tratamos de processo civil internacional, o estudo dos contornos da competência internacional de um Estado é de extrema importância, pois isto determinará o alcance da jurisdição daquele país. Devido à grande evolução tecnológica as barreiras fronteiriças são facilmente ultrapassadas sendo possível

¹ ALVIM, José Eduardo Carreira. **Teoria Geral do Processo**: 17 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015. p.87

² SHAW, Malcolm N, 2003. *apud* MENEZES, Wagner. **Tribunais Internacionais: Jurisdição e Competência**: 1 ed. São Paulo: Saraiva, 2013 p.329

³ CÂMARA, Alexandre Freitas. **Lições de Direito Processual Civil**: 25 ed. São Paulo: Atlas, 2014. p.106

⁴ ALVIM, José Eduardo Carreira, *op. cit.* p.88

realizar negócios internacionais através de um clique. É o que Marcel Magalhães e Guerra bem explica:

No mundo contemporâneo, em que as distâncias são cada vez menores graças à modernização dos meios de transporte e de comunicação e, sobretudo, aos incríveis avanços tecnológicos e à revolução eletrônica capitaneada pela internet, os litígios de natureza internacional se multiplicam, sendo de extrema relevância o estudo das normas de processo civil internacional que delimitam a competência dos tribunais nacionais para julgar tais litígios.⁵

Em nosso ordenamento jurídico encontramos normas de competência principalmente na LINDB e Novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/15) no qual divide em competência exclusiva (art.23 do CPC), hipótese em que somente o judiciário brasileiro pode conhecer da ação e, concorrente (arts. 21 e 22 do CPC) caso em que decisões emanadas em outros Estados poderão receber eficácia em solo nacional.

Vale aqui salientar que não se admite litispendência internacional conforme reza o artigo 24 do CPC:

Art. 24. A ação proposta perante tribunal estrangeiro não induz litispendência e não obsta a que a autoridade judiciária brasileira conheça da mesma causa e das que lhe são conexas, ressalvadas as disposições em contrário de tratados internacionais e acordos bilaterais em vigor no Brasil.⁶

1.1 Soberania

⁵ GUERRA, Marcel Vitor de Magalhães e. Competência Internacional no Código de Processo Civil e princípios, á luz da jurisprudência do STF e STJ. 2010. 154f. Dissertação (mestrado em Direito) – Universidade Federal do Espírito Santo, Vitória, 2010

⁶ BRASIL, **Lei n.º 13.105, de 11 de janeiro de 2015**. Código de Processo Civil

1.3 Ordem Pública

2. COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL

O presente capítulo apresenta as definições ao estudo da cooperação jurídica internacional, tratando de suas principais características e associações com o direito internacional.

Com o advento do novo CPC, o tema da cooperação jurídica é tratado no Título II “Dos limites da Jurisdição Nacional e da Cooperação Internacional” pois são temas intrinsecamente ligados “e bem demonstra a vontade do legislador em integrar a determinação da competência internacional com as regras a respeito da colaboração processual entre os Estados”⁷

Esse avanço da legislação brasileira demonstra que a cooperação jurídica internacional tem adquirido espaço nos processos de integração mas no campo do Mercosul ainda há muito o que ser feito.

2.1 Conceito

A cooperação jurídica internacional pode ser entendida como procedimento por meio do qual é promovida a integração ou auxílio jurisdicional entre dois ou mais Estados soberanos, remetendo a ideia de que a efetividade da jurisdição, nacional ou estrangeira, depende do intercâmbio entre órgãos judiciais de Estados distintos.⁸

Numa perspectiva política de cooperação, pode-se dizer que a cooperação jurídica representa elemento interessante nas relações entre Estados na medida em que atende a interesses, necessidades ou aspirações diversas de dois ou mais países.

Entende-se do exposto que a cooperação é instrumento necessário ao reconhecimento da atividade de um determinado Estado dentro das

⁷ ARAUJO, Nadia de. **Direito internacional privado**: teoria e prática brasileira. 6. ed. (1. ed. eBook). Porto Alegre: Revolução eBook, 2016.

⁸ Expressão utilizada pela Comissão do Ministério da Justiça, na elaboração do anteprojeto da Lei de Cooperação Jurídica Internacional. SILVA, Ricardo Perlingeiro Mendes da. Anotações sobre o projeto de lei de cooperação jurídica internacional. Enciclopédia Internacional do Direito Processual, Brasília. Disponível em: <http://www.egov.ufsc.br/portal/conteudo/anotações-sobre-o-anteprojeto-de-lei-de-cooperação-jurídica-internacional> Acesso em: 20 jun. 2016.

fronteiras de outro Estado igualmente soberano. Essa abordagem mais compreensiva do conceito faz com que muitos autores acentuem a necessidade de a interação entre os órgãos judiciais dos principais atores internacionais ser aberta, com o objetivo de dar eficácia extraterritorial a medidas processuais provenientes de outro Estado.

Autores como Houtte⁹ destacam que uma harmonização das regras de direito em escala global pode romper com os obstáculos jurídicos resultantes da diversidade entre as regras jurídicas nacionais. Mas, esse desafio torna-se possível apenas a partir da construção de uma nova cultura jurídica comum de integração, possibilitando o estabelecimento de mecanismos adequados de coordenação entre os Estados. Nessa perspectiva, deve-se ressaltar a importância dos primeiros passos dados pelos tribunais penais *ad hoc*, tribunais especiais (e, sobretudo com a Corte Penal Internacional), com vistas a formalização de uma justiça penal internacional e, em segundo lugar, pelo estabelecimento de tribunais arbitrais e pela adoção de novos métodos extrajudiciais de solução de controvérsias.

Nadia Araújo¹⁰ sugere que a cooperação jurídica internacional é caracterizada pela comunicação constante e ampla troca de informações dos órgãos responsáveis pela prestação jurisdicional. Nesse sentido, a cooperação jurídica internacional é um mecanismo pelo qual autoridades competentes dos Estados prestam auxílio recíproco para executar em seu país atos processuais que pertencem a processos que acontecem no estrangeiro.

Destaca-se no plano internacional o trabalho realizado desde o início do século XX, pela Conferência de Haia sobre Direito Internacional Privado, cujos instrumentos mais conhecidos pertencem à área processual e ao direito de família e infância. Ainda, em relação ao plano internacional é impossível determinar a competência do tribunal de qualquer país

⁹ HOUTTE, Van. **La Mondialisation du Droit**. In : LOQUIN, E. et al. 2000. p.216.

¹⁰ ARAÚJO, Nadia de. A importância da Cooperação Jurídica Internacional para a Atuação do Estado Brasileiro no Plano Interno e Internacional. In: **Manual de Cooperação Jurídica Internacional e Recuperação de Ativos**. Brasília: Secretaria Nacional. 2008. p. 41.

2.2 Mecanismos de Cooperação

A cooperação jurídica internacional entre os Estados baseia-se em tratados ou no princípio da reciprocidade. Os mecanismos de cooperação jurídica internacional podem ser definidos de acordo com a lei processual interna de cada país. Isso faz com que nem sempre coincidam os instrumentos de cooperação e seus procedimentos, quando se comparam os diferentes direitos de cada Estado.

No direito de cada país, diferentes autoridades podem solicitar assistência jurídica internacional por meio dos seguintes mecanismos gerais de cooperação jurídica internacional: cartas rogatórias, auxílio direto, ação de homologação de sentença estrangeira, e, ademais, no caso de cooperação penal, extradição e transferência de condenados.

2.2.1 Carta Rogatória

2.2.2 Homologação de Sentenças Estrangeiras

2.2.3 Auxílio direto

CAPÍTULO 3

CONCLUSÃO

REFERÊNCIAS

ALVIM, José Eduardo Carreira. Teoria Geral do Processo: 17 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015. p.87

ARAUJO, Nadia de. **Direito internacional privado**: teoria e prática brasileira. 6. ed. (1. ed. eBook). Porto Alegre: Revolução eBook, 2016.

_____. A importância da Cooperação Jurídica Internacional para a Atuação do Estado Brasileiro no Plano Interno e Internacional. In: Manual de Cooperação Jurídica Internacional e Recuperação de Ativos. Brasília: Secretaria Nacional. 2008. p. 41.

BRASIL, Lei n.º 13.105, de 11 de janeiro de 2015. Código de Processo Civil

CÂMARA, Alexandre Freitas. Lições de Direito Processual Civil: 25 ed. São Paulo: Atlas, 2014. p.106

GUERRA, Marcel Vitor de Magalhães e. Competência Internacional no Código de Processo Civil e princípios, à luz da jurisprudência do STF e STJ. 2010. 154f. Dissertação (mestrado em Direito) – Universidade Federal do Espírito Santo, Vitória, 2010

HOUTTE, Van. La Mondialisation du Droit. In : LOQUIN, E. et al. 2000. p.216.

. A importância da Cooperação Jurídica Internacional para a Atuação do Estado Brasileiro no Plano Interno e Internacional. In: Manual de Cooperação Jurídica Internacional e Recuperação de Ativos. Brasília: Secretaria Nacional. 2008. p. 41.

SHAW, Malcolm N, 2003. apud MENEZES, Wagner. Tribunais Internacionais: Jurisdição e Competência: 1 ed. São Paulo: Saraiva, 2013 p.329

SILVA, Ricardo Perlingeiro Mendes da. Anotações sobre o projeto de lei de cooperação jurídica internacional. Enciclopédia Internacional do Direito Processual, Brasília. Disponível em:

<http://www.egov.ufsc.br/portal/conteudo/anotações-sobre-o-anteprojeto-de-lei-de-cooperação-jurídica-internacional> Acesso em: 20 jun. 2016.

